Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Primeira Câmara

DELIBERAÇÃO AC01 - 989/2019

PROCESSO TC/MS	**:** TC/14080/2014
PROTOCOLO	**:** 1531131
TIPO DE PROCESSO	**:** CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	**:** PREFEITURA MUNICIPAL DE DEODAPOLIS
JURISDICIONADO	**:** MARIA DAS DORES DE OLIVEIRA VIANA
INTERESSADO	**:** MECÂNICA DIESEL GONÇALVES LTDA - ME
VALOR	**:** R$ 45.500,00
RELATOR	**:** CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA: CONTRATO ADMINISTRATIVO – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – MÃO DE OBRA DE MECÂNICA EM VEÍCULOS PESADOS – EXECUÇÃO FINANCEIRA – INTEMPESTIVIDADE NA REMESSA DE DOCUMENTOS – MULTA – RECOMENDAÇÃO.

Verificado que a execução financeira foi devidamente empenhada, liquidada e paga, porém a havendo intempestividade na remessa de documentos, contrariando dispositivo legal, é declarada a sua regularidade e aplicada multa ao responsável, bem como recomendação ao jurisdicionado que observe, com maior rigor, os prazos para remessa de documentos obrigatórios a este Corte de Contas.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 34ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 10 de dezembro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a **regularidade** da execução financeira do Contrato Administrativo nº 35/2014, celebrado entre o Município de Deodápolis e a empresa Mecânica Diesel Gonçalves Ltda – ME, a **aplicação de multa** de 20 (vinte) UFERMS à ordenadora de despesas, **Maria das Dores de Oliveira Viana**, Prefeita Municipal à época do município de Deodápolis, e a **concessão** do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis para que a responsável nominada efetue o recolhimento da multa em favor do FUNCT e faça a comprovação nos autos, com **recomendação** ao atual responsável para que observe, com maior rigor, os prazos para remessa de documentos obrigatórios a este Corte de Contas.

Campo Grande, 10 de dezembro de 2019.

Conselheiro **Waldir Neves Barbosa** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

A presente análise trata do exame da contratação pública iniciada no procedimento licitatório realizado na modalidade de **Convite nº 013/2014**, dando origem ao **Contrato Administrativo nº 035/201**4 (fls. 141-144), celebrado em 15/04/2014 entre o **Município de Deodápolis**, como contratante e a empresa **Mecânica Diesel Gonçalves Ltda - me**, como contratada.

O objeto desta contratação pública é a prestação de serviços de mão de obras de mecânica em veículos pesados para uso das Gerências Municipais de Deodápolis, com o valor de R$ 45.500,00 (quarenta e cinco mil e quinhentos reais).

A **Decisão Singular DSG-G.ICN-6356/2014**, proferida no Processo TC/14082/2014, publicada no DOE-TCE/MS nº 1222 de 16/11/2015, conforme fl. 150 daqueles autos, julgou regular o procedimento licitatório de Convite nº 13/2014.

Posteriormente, a **Decisão Singular DSG-G.ICN-5690/2016** (fls.155-158), publicada no DOE-TCE/MS nº 1494 de 20/02/2017, conforme certificação de fl. 159, julgou regular com ressalva a formalização do Contrato Administrativo nº 35/2015.

A 2ª Inspetoria de Controle Externo procedeu à análise dos atos praticados no curso da terceira fase, haja vista o encerramento da execução contratual, e emitiu o seu juízo de valor manifestando pela **regularidade** da execução financeira **ANA-2ICE-26221/2018,** fls.293-296.

O Ministério Público de Contas, seguindo o mesmo entendimento, prolatou o Parecer "**PAR- 4º PRC - 16267/2019**" (fls.318-319), opinando pela **regularidade** dos atos praticados, ressaltando a aplicação de multa pela **intempestividade** na remessa de documentos nesta fase ora examinada.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

Passa-se ao exame da matéria, submetendo-a a apreciação da Câmara, com supedâneo no art. 11, § 3º, do RITC/MS.

O presente Contrato Administrativo n° 35/2014, tem por objeto a prestação de serviços de mão de obras de mecânica em veículos pesados para uso das Gerências Municipais de Deodápolis, com o valor de R$ 45.500,00 (quarenta e cinco mil e quinhentos reais).

Quanto aos atos de execução financeira, estes foram realizados em conformidade com a Lei Federal nº 4.320/64[1] demonstrando, na íntegra, a consonância entre os valores empenhados, liquidados e pagos, resumidamente assim demonstrados:

Resumo Total da Execução	
Valor Contratual Inicial e Final	**R$ 45.500,00**
Notas de Empenho	**R$ 45.000,00**
Anulações de Notas de Empenho	**R$ 21.560,00**
Saldo de Notas de Empenho	**R$ 23.940,00**
Ordens de pagamento	**R$ 23.940,00**
Notas Fiscais	**R$ 23.940,00**

A remessa dos documentos necessários à análise da 3ª fase não está em conformidade com a INTCE Nº 35/2011, posto que foi encaminhada em **26/03/2018** conforme comprovação de fls. 241, portanto fora do prazo de 15 (quinze) dias contados do seu último pagamento, ocorrido em **19/12/2014**, comprovante de fls. 285.

Assim, diante da extemporaneidade da remessa de documentos, impõe-se a aplicação de multa ao responsável, devendo ser observado o princípio da proporcionalidade e razoabilidade quanto à fixação do percentual, tendo em vista a regularidade na realização dos atos e por não ter causado dano ao erário.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, acolhendo a manifestação do Corpo Técnico e o parecer do Ministério Público de Contas, **VOTO**:

I - pela **REGULARIDADE** da execução financeira do Contrato **Administrativo nº 35/2014** celebrado entre o Município de Deodápolis, por meio do Fundo Municipal de Saúde, CNPJ nº 12.270.817/0001-69 e a empresa Mecânica Diesel Gonçalves Ltda – me, CNPJ nº 10.376.639/0001-20, nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012;

II – pela **aplicação de Multa de 20 (vinte) UFERMS** à ordenadora de despesas, Maria das Dores de Oliveira Viana, CPF n° 707.119.761-04, Prefeita Municipal à época do município de Deodápolis, pela remessa intempestiva de documentos ao Tribunal de Contas, atraindo a incidência do arts. 21, X, 42, II, 44, I, 46, *caput*, todos da Lei Complementar nº 160/2012;

[1] Art. 1º Esta lei estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, de acordo com o disposto no art. 5º, inciso XV, letra b, da Constituição Federal.

III – pela **CONCESSÃO DE PRAZO DE 45 (quarenta e cinco) dias úteis** para que a responsável nominada no item "II" supra, efetue o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas - FUNTC, e, no mesmo prazo, faça a comprovação nos autos, conforme estabelecido pelo art. 83 da Lei Complementar nº 160/2012, sob pena de cobrança executiva, nos moldes do art. 78 da mesma Lei Orgânica;

IV - pela **RECOMENDAÇÃO** ao atual responsável para que observe, com maior rigor, os prazos para remessa de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas, nos termos art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar nº 160/2012;

V - pela **INTIMAÇÃO**, do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em declarar a **regularidade** da execução financeira do Contrato Administrativo e **aplicação** de multa, com **recomendação** ao atual gestor.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Relator o Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Flávio Kayatt e Marcio Campos Monteiro.

Presente o Exmo. Sr. Procurador do Ministério Público de Contas José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 10 de dezembro de 2019.

Conselheiro **WALDIR NEVES BARBOSA**

Relator

SETAC.DF/ARPT/dssm